



MPV 1077
00093

SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLV nº 4, de 2022, proveniente da Medida Provisória 1.077, de 2021:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

§ 1º O Programa fica autorizado a fornecer gratuitamente, nos termos da regulamentação:

I - planos de serviços fixos, móveis, satelitais ou outros que venham a substituí-los, com franquias adequadas à utilização em atividades escolares ou conforme a política pública envolvida, nos termos do § 4º;

II – dispositivos compatíveis com os meios de acesso à internet empregados, incluindo chips, modems, smartphones, tablets, notebooks e outros.

§ 2º Se a família a ser beneficiada tiver mais de um aluno matriculado na rede pública, o acesso gratuito à internet em banda larga será oferecido preferencialmente por meio de conexões fixas no local de residência cadastrado.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.



SF/22603.88567-30

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV -saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto;
- IX -segurança pública.

§ 5º Para os fins deste Programa, considera-se como banda larga as conexões à internet com velocidade igual ou superior a 10 Mbps, em qualquer tecnologia ou meio.

§ 6º A Agência Nacional de Telecomunicações tomará providências para identificar as famílias descritas no *caput* deste artigo que residem em locais cobertos pelo Serviço Móvel Pessoal com tecnologia 4G ou superior.

§ 7º Os beneficiários residentes em locais sem cobertura de serviços móveis de banda larga poderão ser atendidos por meio de acessos fixos ou satelitais à internet, observado o disposto no § 5º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que um dos obstáculos à oferta de educação a distância, sobretudo no ensino público, é a indisponibilidade de acesso à internet em banda larga nas áreas em que residem os alunos. Mesmo quando a oferta do serviço de telecomunicações existe, muitas famílias não a podem contratar ou, quando conseguem, não dispõem de terminais (*smartphones* ou computadores de mesa) adequados para que suas crianças e adolescentes explorem com qualidade o conteúdo digital oferecido.

O Programa Internet Brasil instituído pela Medida Provisória 1.077, de 2021 tem como finalidade viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais e ampliar a participação em atividades pedagógicas não presenciais, além de contribuir para a promoção do acesso à internet e a inclusão digital das famílias dos estudantes.

No entanto, o Programa restringiu o custeio de conexões à internet em banda larga por meio de acessos **móveis**. Embora seja maior a concentração de *smartphones* entre a população de menor renda, em relação a notebooks ou desktops, o **acesso fixo residencial à internet** também permite que o aluno se conecte por meio de um smartphone com interface Wi-Fi. Vale lembrar que roteadores Wi-Fi são bem mais baratos do que os mais simples smartphones, e não representariam uma barreira ao desenvolvimento do Programa.

Além disso, em aplicações educacionais, que envolvem o consumo intenso de vídeos (aulas gravadas), é necessária a utilização de velocidades mínimas de 10 Mbps, disponíveis apenas na tecnologia 4G ou superior.

Com a proliferação de provedores locais de acesso à internet por meio de fibra ótica, muitos beneficiários potenciais desse Programa seriam assistidos mais adequadamente com acessos **fixos** de alta velocidade, instalados nas residências, que poderiam atender, inclusive, a mais de um aluno e ao restante da família.

Outra vantagem de se empregar também o serviço fixo de acesso à internet é a maior quantidade de ofertantes, com destaque para os pequenos provedores, que fazem chegar o serviço em locais cujo sinal 4G ainda não está presente. Seria e inefetivo para os beneficiados e, portanto, uma medida sem resultados concretos fornecer um smartphone e um plano de serviço móvel em um local não servido por 4G.

Os pequenos provedores de acesso à internet usam tecnologias de banda larga, como fibra ótica e Wi-Fi, e representam hoje cerca de 40% do total de acessos fixos em serviço no País. Esse segmento tem sido capitalizado por fundos de investimento e continuará capaz de manter investimentos nos próximos anos, permitindo a ampliação da cobertura entre a população de menor renda.

A possibilidade de contar também com o subsídio ao acesso fixo à internet é fundamental para a efetividade de um programa que se destina a famílias de baixíssima renda.

Além disso, um acesso fixo residencial é mais difícil de ser comercializado pela família atendida sem que essa transferência de uso do benefício a terceiros seja percebida remotamente.

É igualmente necessária uma verificação prévia da disponibilidade de serviços de telecomunicações adequados nos locais de residência dos beneficiários, haja vista tratar-se de uma ação com objetivos educacionais. Essa medida combate ao desperdício de recursos públicos e auxilia a melhoria do desempenho escolar.



Em suma, a presente emenda:

- Autoriza o fornecimento, pelo Programa Internet Brasil, de planos de serviços fixos, móveis ou satelitais, adequados à utilização em atividades escolares bem como outros dispositivos compatíveis incluindo modems, tablets e notebooks;
- Estabelece que, caso a família a ser beneficiada tenha mais de um aluno matriculado na rede pública, o acesso gratuito à internet em banda larga será oferecido preferencialmente por meio de conexões fixas no local de residência;
- Considera como banda larga as conexões à internet com velocidade igual ou superior a 10 Mbps, em qualquer tecnologia ou meio;
- Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações identifique as famílias que residem em locais cobertos pelo Serviço Móvel Pessoal com tecnologia 4G ou superior; e
- Determina que beneficiários residentes em locais sem cobertura de serviços móveis de banda larga sejam atendidos por meio de acessos fixos ou satelitais à internet.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Portinho



SF/22603.88567-30